



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 809177 - RS (2023/0084430-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CRISTIELE PEREIRA ANDRADES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA FUNDADA EM SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que validou busca e apreensão realizada sem mandado judicial em situação de flagrante delito, no contexto de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade das provas obtidas sem ordem judicial, enquanto o Tribunal de origem considerou a operação legal, diante da flagrância e do crime permanente. Além disso, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, mantendo a condenação da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válido; e (ii) verificar a possibilidade de desclassificação da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF entende que a inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada em situações de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, desde que haja justa causa e fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justifica a relativização da necessidade de mandado judicial para a busca e apreensão, conforme precedentes do STF e do STJ.

5. A existência de fundada suspeita, corroborada pela denúncia anônima e monitoramento do local pelos policiais, que presenciaram a acusada realizando a entrega de entorpecentes, constitui justa causa para a intervenção policial sem prévia ordem judicial.

6. A autorização para ingresso no domicílio, dada pela genitora da acusada, reforça a legitimidade da operação, embora, no contexto de flagrante delito, tal consentimento não seja indispensável. No local, foram localizadas porções da droga e uma balança de precisão, petrecho comum à traficância.

7. As provas colhidas durante a abordagem e na residência da acusada foram obtidas de forma lícita, considerando-se a regularidade do procedimento adotado pelos policiais, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

8. . No caso, o acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova suficientes para a condenação como as circunstâncias da prisão e os depoimentos dos policiais militares. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 809177 - RS (2023/0084430-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIELE PEREIRA ANDRADES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA FUNDADA EM SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que validou busca e apreensão realizada sem mandado judicial em situação de flagrante delito, no contexto de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade das provas obtidas sem ordem judicial, enquanto o Tribunal de origem considerou a operação legal, diante da flagrância e do crime permanente. Além disso, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, mantendo a condenação da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válido; e (ii) verificar a possibilidade de desclassificação da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF entende que a inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada em situações de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, desde que haja justa causa e fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justifica a relativização da necessidade de mandado judicial para a busca e apreensão, conforme precedentes do STF e do STJ.

5. A existência de fundada suspeita, corroborada pela denúncia anônima e monitoramento do local pelos policiais, que presenciaram a acusada realizando a entrega de entorpecentes, constitui justa causa para a intervenção policial sem prévia ordem judicial.

6. A autorização para ingresso no domicílio, dada pela genitora da acusada, reforça a legitimidade da operação, embora, no contexto de flagrante delito, tal consentimento não seja indispensável. No local, foram localizadas porções da droga e uma balança de precisão, petrecho comum à traficância.

7. As provas colhidas durante a abordagem e na residência da acusada foram obtidas de forma lícita, considerando-se a regularidade do procedimento adotado pelos policiais, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

8. . No caso, o acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova suficientes para a condenação como as circunstâncias da prisão e os depoimentos dos policiais militares. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 321-322 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CRISTIELE PEREIRA ANDRADES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal 5001847-94.2020.8.21.0064).

A paciente foi condenada à pena de 2 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 250 dias-multa, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do Ministério Público, e deu parcial provimento à apelação da defesa para que fosse aplicada a redução na fração máxima do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei de drogas.

A impetrante sustenta: a) "houve evidente nulidade processual diante da invasão de domicílio no momento do flagrante, o que significa dizer que o ingresso da polícia na residência da recorrente foi ilícito" (e-STJ fl. 07); b) "além de não existir investigação prévia pelo órgão policial, apesar de alegarem 'ter recebido denúncia anônima de que uma motocicleta entregaria drogas para um tal de Vini', o motivo de abordagem não restou suficientemente esclarecido, uma vez que proveniente de denúncia anônima" (e-STJ fl. 07); c) a alegação de que a paciente deixou de livre e espontânea vontade que os policiais entrassem em sua residência para mostrar onde armazenaria os entorpecentes se mostra incabível e inverossímil, pois implica autoincriminação; d) "realizado ato de busca e apreensão domiciliar

em residência, sem autorização judicial, ilícita é a prova produzida (...) e, por decorrência lógica, ilícitas também são as demais provas dela diretamente derivadas, por força do artigo 157, §1º, do CPP"; e e) a medida que se impõe, subsidiariamente, é a desclassificação da conduta para o consumo pessoal, não sendo caso de reexame do conjunto fático-probatória, mas de reavaliação das provas contidas nos autos.

Isso porque o relato da paciente de que é usuária de drogas é corroborado pela ínfima quantidade apreendida, inexistindo menção nos autos de prática de comercialização.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e, declaradas nulas todas as provas obtidas a partir da violação de domicílio, seja a ré absolvida por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, haja desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada. Subsidiariamente, pugna pela absolvição ou pela desclassificação da conduta.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE.

DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado)

teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 306-308):

Desacolho a preliminar de nulidade de prova ilícita em razão da abordagem policial sem mandado de busca e apreensão.

O crime de tráfico de drogas é permanente, não configurando invasão de domicílio a ausência de determinação judicial prévia, tendo em vista a relativização do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Ainda, o artigo 244 do CPP dispõe que:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida foi determinada no curso de busca domiciliar.

*No caso dos autos, não se verifica a alegada situação de nulidade da busca pessoal, porquanto, **conforme a denúncia, os Policiais Civis, mediante denúncia, passaram a monitorar o local, quando avistaram a ré entregando drogas a outro rapaz. No momento da abordagem, Cristiele não negou a venda da droga.***

O histórico da ocorrência (evento 1, INQ1) e os depoimentos dos policiais na fase do inquérito são detalhados, cumprindo a transcrição do histórico, dada a pertinência com relação à preliminar invocada :

[...]

***Os depoimentos dos condutores são todos convergentes e firmes no mesmo sentido de que a acusada foi vista no momento em que vendeu a droga, que portava valores em dinheiro quando abordada e, em sua residência, que teve a entrada frenquada por sua mãe, foram localizadas porções da droga e uma balança de precisão, petrecho comum à traficância** (evento 1, INQ1).*

Portanto, não foram meras ilações ou parâmetros subjetivos que motivaram a ação policial, e sim uma circunstância que objetiva e concretamente causa fundada suspeita.

Ora, a ré estava entregando a droga quando abordada.

Completamente comprovada a justa causa para a abordagem, dispensando maiores digressões. Após, tendo notícia de que a acusada tinha drogas em sua residência, absolutamente possível o ingresso no local, o qual, como dito, foi inclusive franqueado pela genitora da ré, conforme relatado na ocorrência policial.

Assim, justificada a busca pessoal e domiciliar, pois cumpridos os requisitos legais, o que culminou na apreensão executada.

[...]

O mister procedimental da atuação policial, portanto, foi cumprido sem ilegalidades; a atuação foi se intensificando na mesma proporção dos achados. A busca pessoal somente foi feita após monitoramento e informações de mercancia ilícita. Após a situação de flagrância e informação segura de que havia mais entorpecentes no interior da

residência, foi feito o ingresso que, nessas circunstâncias, independe de mandado ou mesmo de autorização do morador. Nada obstante, o próprio ingresso na residência foi franqueado à autoridade policial.

Sendo assim, absolutamente hígidas as buscas pessoal e domiciliar.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se da dinâmica fática apresentada que a atuação policial foi escoreita e restou fundada em fortes razões, consubstanciadas nas informações e diligências prévias, aptas ao embasamento da abordagem pessoal e da busca domiciliar. Note-se, inclusive, que a entrada dos policiais no domicílio foi autorizada e acompanhada pela moradora do local, esposa do acusado, a qual confirmou em juízo que, de fato, concedeu tal autorização. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

[...]

VI - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 846215 / BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

No que concerne à autoria e materialidade delitiva, extrai-se do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 309-311):

Diversamente do alegado pela defesa, o acervo probatório produzido em contraditório judicial é suficiente para o convencimento acerca da configuração do crime de tráfico, impondo-se a manutenção da condenação.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (evento 1, DOC11), auto de apreensão (evento 1, INQ1) e laudo de constatação das substâncias apreendidas (evento 5, LAUDO1).

Com relação à autoria, a apelante foi apreendida em flagrante delito. Ademais, as provas produzidas na fase policial, assim como na fase processual, não deixam dúvida sobre a autoria dos fatos descritos na denúncia, considerando, em especial, o relato dos policiais.

Nesse sentido, valho-me da análise da prova oral feita na origem (evento 46, SENT1):

O Policial Militar RENAN DOS SANTOS FRIGI, em juízo, relatou que estava de serviço, ocasião em que chegou informação anônima que uma motocicleta entregaria drogas na Rua Marechal Deodoro e que as referidas substâncias seriam entregues para um indivíduo chamado de Vini. Disse que então passaram a monitorar o local, momento em que perceberam a ré entrando no saguão junto com Vinicius, e logo saiu na motocicleta. Declarou que, logo depois que a ré saiu do prédio, foi efetuada sua abordagem, momento em que localizaram com a acusada o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Informou que ao perguntarem a ré, a mesma informou que teria vendido maconha para o Vinicius. Acrescentou que a acusada disse que era usuária de drogas, e questionada se possuía mais substâncias entorpecentes, a mesma disse que havia mais drogas na sua casa, por ser usuária. Contou que se deslocaram até sua residência e efetuaram contato com a mãe da ré, onde explicaram a situação e perguntaram se a mãe dela permitia uma revista na residência, a qual permitiu e, em revista no quarto da acusada, foi localizada no meio de umas roupas mais uma quantidade de maconha e uma balança de precisão. Disse que então conduziram a acusada até a delegacia de polícia. Referiu que não conhecia a ré, porém é de seu conhecimento do nome Vinicius por ser envolvido com drogas. Falou que no tempo que levou a acusada para sair foi o tempo de um cumprimento e que o dinheiro apreendido com a ré não poderia ser de um programa, pois foi no saguão e ela entrou e saiu. Falou que nunca perderam ela de vista e que no momento que ela saiu do local, trafegou pela rua do Apolinário e foi abordada na Osvaldo Aranha. Informou que conversaram com a acusada, e ela falou que os R\$ 50,00 (cinquenta reais) era da venda da droga. Disse que quando chegaram na residência, a mãe da acusada autorizou a entrada dos policiais e que na residência

havia crianças, salvo engano, filhos da ré. Contou que o quarto onde encontraram as substâncias era o quarto da ré, segunda a mãe da mesma, bem como efetuaram a apreensão do aparelho celular, e encaminharam para a delegacia. Acrescentou que o que a acusada fez dentro do saguão foi um cumprimento de mão, uma troca de algo, coisa rápida, e não foi efetuada a abordagem do Vinicius, pois ele entrou para dentro do prédio e não tiveram acesso a ele. Por fim, disse ainda que a ré contou espontaneamente que estava traficando.

Por fim, o Policial Militar GLAUBER DE OLIVEIRA FLORES, em juízo, contou que estavam de serviço no dia dos fatos, momento em que chegou informação de que estaria para chegar substância entorpecentes para um indivíduo identificado como Vini, que mora no prédio na esquina de onde estariam. Relatou que as drogas seriam entregues através de uma telemoto, pelo que tinham conhecimento. Contou que ficaram no interior de uma loja monitorando, momento em que chegou a acusada e eles entraram no interior de um prédio. Falou que foi tudo muito rápido, eles entraram no saguão e foi só o tempo de fechar a porta e sair de volta e que a ré saiu e logo foi abordada, sendo que com ela não tinha droga e o rapaz entrou para o interior do prédio. Relatou que com ré foi apreendido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Informou que disseram que sabiam que ela havia ido levar uma droga, sendo que a própria ré admitiu. Referiu que a acusada disse que levou dez gramas de maconha para ele e que era a primeira vez que fazia isso. Contou que questionou se ela possuía mais droga e ela disse que tinha mais dez gramas para seu uso. Falou que foram até a residência da acusada sendo que a mesma informou onde estava o entorpecente. Disse que no quarto tinha uma balança de precisão e a droga. Disse que encaminharam a acusada para a delegacia de polícia. Acrescentou que conhecia a ré da sua atividade profissional e que já sabem da relação da mesma com o tráfico na cidade, pois são bem corriqueiras as denúncias e abordagens. Acrescentou que conhece Vinicius, o qual, inclusive, tem relação com facção, e que o contato da ré com ele foi coisa rápida, pois logo que entraram no prédio ela já saiu. Informou que na casa da ré, estavam a mãe da mesma e umas crianças. Falou que a ré confirmou que fez a entrega para ele de dez gramas pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por fim, informou que eles só passaram da porta e a ré já voltou, foi muito rápido.

Com efeito, os agentes de segurança pública receberam a informação de que a acusada entregaria drogas naquele local, então passaram a monitorar e, de fato, a acusada chegou e fez a entrega. Quando abordada, não negou os fatos e mencionou que havia uma porção da droga em sua residência, o que restou confirmado posteriormente.

Convém destacar que o depoimento dos agentes que atuaram na abordagem policial consiste em meio de prova válido, uma vez que prestado por agentes públicos, revestidos de fé pública. O relato se deu de forma coerente e uniforme com as demais provas colacionadas aos autos.

Destaco ser prescindível a constatação de que a ré estivesse, efetivamente, comercializando a droga no momento da abordagem. O crime de tráfico de drogas é de tipo misto alternativo, não se resumindo ao ato de vender.

Logo, "trazer consigo", "guardar", "transportar" e "entregar" são

suficientes para a sua configuração.

Logo, a materialidade e a autoria restaram satisfatoriamente demonstradas, não prosperando a tese de insuficiência probatória.

Afasto também a tese de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de posse para consumo pessoal, uma vez que o acervo probatório não ampara tal argumentação, tendo em vista a variedade de drogas apreendidas.

Além disso, a quantidade e circunstâncias em que se deu a apreensão, não há como os fatos serem desclassificados para simples consumo, conforme dispõe o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06.

Cabe referir aqui o estudo público intitulado "Estudo Técnico para Sistematização de Dados sobre Informações do Requisitos Objetivo da Lei nº 11.343/2006", do Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná¹, descreve que a média diária do uso de maconha é de 2,5g. Por essa razão, não há como considerar que a quantidade apreendida em posse da acusada fosse destinada ao seu consumo, especialmente, tendo em vista o custo da droga em questão (13,5 gramas de maconha) e condições econômicas alegadas por esta.

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, consignando que os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes para inferir o juízo de certeza necessário para manter a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, alterar o quadro formado, no sentido pela insuficiência probatória e absolver o paciente ou desclassificar a conduta, demanda inviável dilação probatória na via de *habeas corpus*.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COLHEITA DE PROVAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Afastar as conclusões adotadas na origem, a respeito da autoria e materialidade dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.278/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0084430-4

HC 809.177 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015707820208210064 50016608620208210064 50018479420208210064
662020152341 69902020152308

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIELE PEREIRA ANDRADES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.